



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.002019/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-007.831 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente ILHA DO SOL AGENCIA DE VIAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT.

Conforme Ato Declaratório nº 3 de 20.12.2011 da Procuradoria Geral da fazenda Nacional - PGFN, sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração para constituição do crédito das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social - contribuições da empresa e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho -, incidentes sobre parcelas de remuneração não incluída na base de cálculo da folha de pagamento e a remuneração

correspondente ao fornecimento de alimentação ao trabalhador sem a inscrição no PAT — Programa de Alimentação ao Trabalhador.

De acordo com o relatório fiscal (e-fls. 20-22):

O objeto de lançamento das contribuições previdenciárias, relativo a este auto de infração é a remuneração dos segurados, referentes a:

4.1) — Rubrica "quebra de caixa" de alguns segurados e diferenças de base de cálculo entre a folha de pagamento e o declarado em GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social

4.2) — Remuneração correspondente ao fornecimento de alimentação ao trabalhador sem a inscrição no PAT — Programa de Alimentação ao Trabalhador

4.2.1) — Os valores relativos à alimentação dos segurados empregados, foram obtidos dos lançamentos contábeis

4.2.2) — Os valores das despesas com alimentação constante do Anexo II acima citado, foram distribuídos aos segurados empregados, na mesma proporção do desconto consignado em folha de pagamento com o título de "Desconto de Refeição". Os valores relativos a participação dos segurados empregados foram deduzidos no cálculo da respectiva remuneração.

4.2.2) — Os valores das despesas com alimentação constante do Anexo II acima citado, foram distribuídos aos segurados empregados, na mesma proporção do desconto consignado em folha de pagamento com o título de "Desconto de Refeição". Os valores relativos a participação dos segurados empregados foram deduzidos no cálculo da respectiva remuneração.

4.2.3) — A RAIS — Relação Anual de Informações Sociais do ano-base de 2004, demonstra a situação da empresa como não inscrita no PAT.

Ciência da notificação: 25/08/2008 (conforme recibo - e-fl.2).

Impugnação (e-fls. 321-334) na qual a contribuinte alega a desnecessidade de inclusão no PAT para que o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não sofra a incidência da contribuição previdenciária. Não contesta o lançamento relativo à “quebra de caixa” e diferenças de base entre folha de pagamento e GFIP (levantamento FP).

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls. 397-401) com a seguinte ementa:

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. EMPRESA NÃO INSCRITA NO PAT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

O fornecimento de alimentação, sem prévia adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, integra o salário-de-contribuição dos segurados empregados.

Ciência do acórdão: 10/03/2009 (aviso de recebimento da correspondência e-fl.403).

Recurso voluntário (e-fls. 404-418) apresentado em 07/04/2009, no qual a recorrente reitera as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

A ciência do acórdão foi no dia 10/03/2009 e o recurso foi apresentado em 07/04/2009, portanto tempestivamente. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Auxílio-alimentação *in natura* - Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT)

A matéria recorrida é a necessidade de adesão ao PAT, por conta do disposto no art. 28, §9º, “c”, da Lei 8.212/91 c/c o art. 6º do Decreto 05/1991, abaixo transcritos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Art. 6º Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in-natura pela

empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

No caso, a fiscalização constatou que houve fornecimento de alimentação aos trabalhadores, cujos valores equivalentes foram obtidos dos lançamentos contábeis na conta 3.4.01.01.01.01.004 – Alimentação Empregados. Do histórico dos lançamentos no Livro Razão (e-fls. 68-70) se depreende que os valores correspondem a despesas com aquisição de lanches e refeições, logo parcelas *in natura* destinadas aos empregados.

Há que se observar que o Ato Declaratório PGFN nº 3/2011 autoriza a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

O referido Ato foi editado a partir do Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, que cita exemplos de decisões que expressam posicionamento pacífico firmado no âmbito do STJ, entre as quais o acórdão no RESP 977.238/RS, de cuja ementa se extrai o seguinte trecho:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais.

Assim, a observância do referido Ato Declaratório implica o reconhecimento de que, esteja o empregador inscrito ou não no PAT, o valor da alimentação fornecida *in natura* ao empregado não integra o seu salário de contribuição.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo